



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACORDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0003982-19.2013.815.0181

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
AGRAVANTE : Telemar Norte Leste S/A
ADVOGADO : Wilson Sales Belchior
AGRAVADO : Flávio Santos de Sousa
ADVOGADO : Humberto de Sousa Félix
ORIGEM : Juízo da 4ª Vara da Comarca de Guarabira
JUIZ (A) : Gilberto de Medeiros Rodrigues

AGRAVO INTERNO. AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PORTABILIDADE NÃO SOLICITADA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

– Valor indenizatório que deve ser mantido em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que atenta para a condição econômica de ambas as partes, bem como para o caráter pedagógico/punitivo da medida.

– Verba honorária sucumbencial devida ao patrono do autor mantida no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em observância aos ditames do art. 20 do CPC e aos parâmetros adotados pela Câmara em processos similares.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER O AGRAVO INTERNO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.202.

RELATÓRIO

Trata-se de **AGRAVO INTERNO** interposto pela Telemar Norte Leste S/A, desafiando a Decisão Monocrática de fls.178/179v, que deu

provimento parcial a Apelação pelo agravado interposta, majorando apenas o valor dos honorários advocatícios.

No Agravo Interno (fls.211/218), a instituição financeira insurgiu-se contra a Decisão Monocrática, reiterando a necessidade de redução do valor dos danos morais e a impossibilidade da majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório.

VOTO

Não merece provimento a inconformidade da parte Agravante.

Compulsando os autos, tenho que a Decisão combatida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois a parte Agravante não trouxe nenhum argumento capaz de ensejar a reforma do juízo monocrático. Além disso, a Decisão está em harmonia com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e com as decisões proferidas por esta Corte de Justiça.

Com efeito, no que se refere ao valor arbitrado em sede de dano moral, há que se observar que o poderio econômico da Ré não a induz em ruína ou enriquecimento ilícito da Agravada, face circunstâncias pessoais das partes. Inescusável que a falha administrativa da Telemar e sua negligência acentua o seu atuar, cuja extensão do dano está no próprio ato de realização de serviço de portabilidade não requerido pelo agravado

Assim, quanto ao pedido de redução do *quantum* fixado, tenho por desacolher o recurso da Agravante, mantendo o valor indenizatório que restou fixado em R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), uma vez que proporcional ao fato e a jurisprudência deste colegiado e deste Tribunal de Justiça e outros da Federação.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. PORTABILIDADE NÃO REQUERIDA. AUSÊNCIA DE PROVA, PELA RÉ, DO REQUERIMENTO REALIZADO PELA AUTORA, ÔNUS QUE LHE INCUMBIA, A TEOR DO ART. 333, II, DO CPC, BEM COMO DIANTE DA INCIDÊNCIA DO CDC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. REDUÇÃO DO QUANTUM. Constatada a realização dos procedimentos de portabilidade da conta de telefonia móvel de titularidade da autora, sem que houvesse requerimento do consumidor para tanto, evidenciado o ilícito a ensejar a condenação da ré ao pagamento dos danos morais. Quantum reduzido para R\$ 3.000,00, de acordo com os parâmetros adotados por este Colegiado em demandas similares. APELO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70065219073, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 05/11/2015)

Em relação aos honorários advocatícios, tenho que cabe ao juiz, portanto, ter em conta os vetores estabelecidos no art. 20, § 3º, do CPC, com especial atenção à natureza e à importância da causa e, também, ao grau de zelo dos profissionais nela envolvidos, a fim de mensurar de forma contextualizada a verba honorária.

Por outro lado, deve-se igualmente atentar para a condição a que foi elevada a atividade do advogado no ordenamento jurídico vigente, compreendida como função essencial à Justiça (art. 133 da Constituição da República). Impõe-se, nessa perspectiva, que seja estabelecida verba que remunere condignamente o profissional da advocacia.

Diante desse panorama, entendo cabível o arbitramento pela decisão agravada, em atenção, inclusive, aos parâmetros adotados pela Câmara na apreciação de situações análogas. Mantida, por conseguinte, os honorários advocatícios devidos ao patrono do autor em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC.

Ao final, no tocante a incidência de juros e correção monetária, é de ser mantida a decisão, na medida em que por se tratar de indenização por danos morais, a correção monetária incidente desde a data da publicação da Sentença (Súmula nº 362 do STJ) e os juros de mora de 1% ao mês desde a

citação (art. 219 do CPC).

Isto posto, **DESPROVEJO O AGRAVO INTERNO**, mantendo integralmente à Decisão Monocrática guerreada.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Senhora Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. **Herbert Douglas Targino**. Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 15 de março de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator